SENTENÇA

Processo Digital n°: **0012567-58.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: REGIANE PEREIRA
Requerido: JETEC CELULARES

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Trata-se de ação movida por consumidora, a qual questiona serviço de conserto de aparelho celular, levado a efeito pela requerida. O pedido consiste na devolução do valor de um dos consertos frustrados (R\$ 60,00) e indenização correspondente a um aparelho de celular novo (R\$ 579,00), totalizando R\$ 639,00.

A requerida contesta alegando que não deu causa aos problemas técnicos no celular da autora, bem como que, depois do primeiro conserto, informou-a acerca da impossibilidade de atualização do sistema operacional "android", impugnando os documentos apresentados.

Infrutífera a conciliação, em audiência foi ouvida uma testemunha de cada parte.

É o breve relatório, embora dispensado.

Fundamento e decido.

O pedido deve ser julgado procedente em parte.

A autora levou seu aparelho de telefone celular no dia 18 de agosto de 2016 para conserto no estabelecimento da requerida. O conserto foi regular e ela pagou pelo serviço R\$ 60,00. Naquela oportunidade, havia problema no chip, mas as demais funções estavam em ordem. Isto se infere a partir das declarações da autora, do documento de fl. 02 e do depoimento da testemunha Janaína Teresa Scarpari (fl. 49).

E, ao contrário do que alegado em contestação, não consta que, naquela oportunidade, a autora tenha sido orientada a deixar de promover atualização do

sistema operacional. Observe-se que a testemunha Vinícius Vitturi, que trabalhava como atendente para a requerida, informou no início do depoimento que, naquele primeiro atendimento, "nós que fizemos a atualização para ela, e o problema foi resolvido" (fl. 50).

É certo que, ao final desse depoimento, somente por ocasião de reperguntas do advogado da parte que arrolou a testemunha, o depoente respondeu que "quando entreguei a ela o aparelho na primeira vez, orientei a não efetuar nenhum tipo de atualização porque havia riscos. Se ela quisesse fazer atualização, que pesquisasse ou conversasse conosco antes" (fl. 50, in fine).

Mas, como visto, tal orientação foi negada pela autora, não consta em documento algum e a própria testemunha da requerida, no início do depoimento, falando espontaneamente ao magistrado que presidiu o ato, não mencionou qualquer recomendação especial à autora. E, mais importante, parece não haver sentido em tal orientação, porque a testemunha afirmou que eles mesmos - isto é, a própria requerida - haviam procedido à atualização para a consumidora.

De todo modo, a autora retornou à empresa para novo conserto e, pelos novos serviços prestados, a requerida cobrou R\$ 50,00. Este conserto igualmente não foi exitoso, a autora então retornou novamente à prestadora, a qual, não mais podendo solucionar o problema, acabou por devolver apenas o valor deste segundo conserto (R\$ 50,00).

A autora, não contente, procurou outra empresa do ramo de conserto de aparelhos, que lhe apresentou parecer técnico no sentido de que o aparelho de celular estava com problema na placa (fl. 03). Nota-se também, nesse ponto, que a testemunha Janaína Teresa Scarpari confirmou que "a placa do celular tinha queimado e não compensava financeiramente consertar" (fl. 49).

A alegação da consumidora é verossímil, haja vista o documento que apresentou e o depoimento da testemunha. A requerida, por sua vez, na condição de fornecedora, e uma vez invertido o ônus da prova, por se tratar de questão técnica (fl. 31), acabou não se desincumbindo do ônus de provar o contrário.

De fato, os documentos que instruem a contestação, especialmente os de fls. 19/25, não infirmam a alegação de que a fornecedora, ao promover o

segundo conserto, deu causa ao dano na placa do celular da autora, até porque notícias genéricas de reclamações de consumidores não podem eximi-la de responsabilidade.

A rigor, por se tratar de questão técnica, e patente a hipossuficiência da consumidora, de acordo com o artigo 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, à requerida não seria descabido postular a realização de prova pericial, conquanto isto desse ensejo à incompetência absoluta do Juizado, pois se trata de dilação incompatível com a sistemática célere e simples dos juizados, nos termos do artigo 35, da Lei n° 9.099/95. Todavia, não houve requerimento específico nesse sentido, cabendo o julgamento da demanda à luz do quanto produzido nestes autos.

Por isso, como se presume que o segundo conserto promovido pela requerida foi o causador dos danos no aparelho celular da autora, não cabe restituição do valor pago pelo primeiro conserto, qual seja, R\$ 60,00, observando-se que a fornecedora devolveu o valor do segundo conserto (R\$ 50,00).

De outro lado, não parece correto que a autora pretenda receber o valor correspondente a um celular novo, pois isto implicaria enriquecimento sem causa. Porém, deve receber o montante necessário para novo conserto do aparelho. E, segundo o pedido inicial, a autora obteve informação de que tal conserto, para os fins consignados, seria de R\$ 450,00, o qual não foi especificamente impugnado em contestação, de maneira que deve ser acolhido, pondo-se fim à controvérsia.

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, apenas para condenar a requerida a pagar à autora R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), com correção monetária, utilizada a tabela prática do Tribunal de Justiça, a contar do ajuizamento da ação, e juros de mora, de 1% ao mês, contados também da citação.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 13 de julho de 2017.